



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

Lido no expediente	
111	Sessão de 09/11/21
As Comissões de:	
(5)	JUSTICA
()	
()	
()	
Secretário	



MENSAGEM Nº 899

VETO total ao
PL 1055/21

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 051/2021, que "Impede no Estado de Santa Catarina a decretação de fechamento de estabelecimentos comerciais por decorrência da pandemia de Covid-19 sem reunião prévia com representantes dos empregadores e empregados", por ser inconstitucional, com fundamento nos Pareceres nº 546/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 2243/2021, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde (SES).

O PL nº 051/2021, ao pretender proibir a decretação de fechamento de estabelecimentos comerciais no Estado em decorrência de pandemias sem a realização de reunião prévia com representantes dos empregadores e empregados, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que fere expressamente norma geral sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 (Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020), de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, ofendendo, assim, o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 24 da Constituição da República.

Ademais, o PL, ao pretender editar uma lei, por via legislativa de origem parlamentar, com descrição normativa excessivamente detalhada a ponto de inviabilizar o exercício da função administrativa, está eivado de inconstitucionalidade material, dado que contraria o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 32 da Constituição do Estado.

Por fim, o PL está igualmente eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, tendo em vista que invade competência privativa da União para legislar sobre atos de improbidade administrativa, de natureza civil e eleitoral, violando, desse modo, o disposto no inciso I do *caput* do art. 22 da Constituição da República.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

É imperioso ressaltar que o legislador estadual exerce a competência concorrente para complementar a legislação federal, entretanto não pode ir de encontro aos preceitos gerais editado pela União. Nas hipóteses em que há extravasamento da competência estadual por violação de normas gerais existe vício de inconstitucionalidade. Na inteligência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem-se:

Ao Expediente da Mesa

Em 09/11/2021

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário



"Existência de conflito de índole constitucional. A apreciação da compatibilidade entre a legislação geral federal e as normas estaduais editadas sob o pálio da competência concorrente reflete nítida situação de conflito legislativo de índole constitucional, ensejando a análise de eventual ofensa direta às regras constitucionais de repartição da competência legislativa. [...]" (ADI 3336, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 14/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 05-03-2020)

O ministro Gilmar Mendes também esquadrinhou a situação:

"A lei estadual, que, a pretexto de minudenciar ou de suplementar lei federal, venha a perturbar, no âmbito local, o sistema que a União quis uniforme em todo o país, é inválida, por inconciliável com o modelo constitucional de competência legislativa concorrente."

Neste contexto, o art. 1º do PL desborda a competência estadual, uma vez que se contrapõe ao disposto na Lei nacional nº 13.979/2020, a qual "dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019".

[...]

Da norma que se extrai do diploma confeccionado pela União exsurgem como condicionantes para decretação de fechamento de estabelecimentos comerciais, que está albergada pela medida denominada pelo legislador nacional de quarentena, apenas: a) a situação de emergência de saúde pública; b) determinação "com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública" e c) determinação pelos "gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, III-A, V e VI do *caput* deste artigo".

Com efeito, o PL *sub examine* erige inédita condição para adoção da quarentena, afastando-se dos fins colimados pelo legislador nacional ao submeter a medida à realização de reunião prévia com representantes de empregados e empregadores (*caput* do art.1º).

Ademais, sob outro viés, pela redação do *caput* do art. 1º da produção legislativa estadual, a proibição de fechamento se torna regra em qualquer pandemia, excepcionada se houver o prévio agrupamento das representações, o que subverte a lógica protetiva perseguida tanto pelo constituinte como pelo legislador infraconstitucional.

Assim, a pretendida complementação extravasa a alçada legislativa regional, pois se dissocia do objetivo de defesa e proteção da saúde (art. 24, XII, da carta política), antagonizando-se com a Lei nº 13.979/2020.

Com essa percepção, no Referendo na medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 6341, a corte constitucional propugnou a competência dos entes federados para legislar sobre medidas sanitárias, contudo asseverou que, "como a finalidade da atuação dos entes federativos é comum, a solução de conflitos sobre o exercício da competência deve pautar-se pela melhor realização do direito à saúde";

[...]



Nesse prisma, como a proposta reclama a observância de requisitos não previstos na norma geral e torna exceção a possibilidade de adoção da quarentena, padece de inconstitucionalidade formal orgânica.

De outra banda, o art. 1º do PL também incorre em inconstitucionalidade material, porquanto fulmina a Separação das Funções Estatais (art. 2º da CF/88).

Vê-se que o Legislador extingue a possibilidade de intervenção estatal imediata mesmo nas hipóteses em que esta apresentar-se recomendável, tolhendo o exercício da função executiva conatural ao Poder Executivo. Nessa esteira, as palavras de Lenio Luiz Streck elucidam que a função executiva é a “[...] que atua através da implementação de soluções concretas, sendo a função como responsabilidade de governo, como atribuições políticas, colegislativas e de decisão, além da administração pública em geral”.

Em termos mais detalhados, com o PL a mensuração da extensão do atributo da autoexecutoriedade dos atos administrativos, imanente ao núcleo da função executiva no exercício do poder de polícia, resta suprimida e substituída pelo juízo prévio do legislador. Dessarte, a proposta fustiga a Reserva de Administração, pois se arvora sobre atividade tipicamente administrativa.

[...]

Por meio dessa reserva, é defeso ao Poder Legislativo (ou quem exerça atipicamente a função legislativa) invadir o campo da execução de lei, próprio da Administração Pública. Em outras palavras, não é possível, a pretexto de se exercer a função legislativa, a invasão do espaço da função administrativa, seja pela utilização desnecessária e abusiva de leis de efeito concreto ou leis de caráter específico (afastando-se do caráter geral e abstrato dos atos legislativos), seja pela regulamentação legal exacerbadamente minuciosa nos campos em que se requer maior margem de atuação da Administração – por atos abstratos ou mesmo concretos. A razão a ser observada é que não se poderia adentrar em um “domínio de execução”, de modo a “executar legalmente a lei”.

Logo, extrai-se da reserva geral de administração um impedimento ao legislador de editar uma lei com descrição normativa excessivamente detalhada a ponto de inviabilizar o exercício da função administrativa, seja engessando indevidamente a atuação da administração pública em concreto (não dando abertura para a atuação do poder discricionário, quando recomendável), seja por perder a lei, sem motivo justificável, seu caráter material de ato geral e abstrato, ou ainda por restringir o campo do poder regulamentar, quando esse for recomendável.

A propósito, a fim de esclarecer o que vem a ser a Reserva de Administração, vale colacionar o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF, *in verbis*:

“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais.



Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". [RE 427.574 ED, rel. min. Celso de Mello, j. 13-12-2011, 2ª T, DJE de 13-2-2012]

Nessa toada, a proposição retira do Executivo qualquer discricionariedade, pois prejudica o juízo de conveniência e oportunidade das autoridades sobre o modo e tempo de atuação enérgica que eventual crise sanitária suscitar.

Em alusão à pertinência, o STF já reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 247 da Constituição do Maranhão, que condicionava à autorização legislativa prévia o licenciamento para execução de programas e projetos, produção ou uso de substâncias químicas ou fontes energéticas que constituam ameaça potencial aos ecossistemas naturais e à saúde humana. No julgamento foi sedimentado que (Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.272 – Maranhão):

"Não se trata, frise-se, de preconizar um modelo estanque de separação de poderes, até mesmo porque a definição ideal de Montesquieu, segundo a qual cada um dos Poderes se voltaria, apenas, à prática de função específica, jamais se concretizou no mundo dos fatos (Ackerman, Bruce. Adeus, Montesquieu. Revista de Direito Administrativo, 265, 13-23). O que não é dado ao Poder Legislativo, por outro lado, é imiscuir-se no núcleo essencial das atividades do Poder Executivo, submetendo-o ao seu arbítrio para além das hipóteses taxativamente previstas na Constituição".

[...]

O artigo 2º do PL retrata duas ordens de efeitos para inobservância do art. 1º.

O primeiro deles é desobrigar o cumprimento da decretação de fechamento. Aqui a pecha da inconstitucionalidade formal orgânica assola a proposição pelas mesmas razões aduzidas, nos parágrafos precedentes, para o art. 1º.

Quanto à tipificação de ato de improbidade administrativa, pede-se vênia para revisar os motivos invocados por essa consultoria, por ocasião de diligência, no âmbito do processo legislativo que redundou no projeto de lei em apreciação (Parecer nº 126/21-PGE):

"O projeto prevê o enquadramento como ato de improbidade administrativa a inobservância de seus termos àquele que decretar o fechamento de estabelecimentos comerciais em decorrência da pandemia da Covid-19 ou qualquer outra pandemia.

A principal fonte constitucional da ação de improbidade é o art. 37, § 4º [...].

No âmbito infraconstitucional, a Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA), de aplicabilidade nacional, define os sujeitos, os atos de improbidade, as respectivas sanções e as normas processuais, entre outras questões relacionadas ao tema.

Ocorre que a competência para legislar sobre atos de improbidade é privativa da União, nos termos do art. 22, inc. I, da CF/88. Isso porque tal matéria tem natureza, primordialmente, cível ou política, além de relacionar com o processo judicial:

[...]



Maria Sylvia Zanella Di Pietro assevera que:

'A natureza das medidas previstas no dispositivo constitucional está a indicar que a improbidade administrativa, embora possa ter consequências na esfera criminal, com a concomitante instauração de processo criminal (se for o caso) e na esfera administrativa (com a perda da função pública e a instauração de processo administrativo concomitante) caracteriza um ilícito de natureza civil e política, porque pode implicar a suspensão dos direitos políticos, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento dos danos causados ao erário.

Note-se que os direitos políticos, que dizem respeito fundamentalmente aos direitos de votar e ser votado, estão assegurados no título II da Constituição, que trata dos direitos e garantias fundamentais e só podem ser suspensos ou perdidos nos casos expressos no artigo 15, entre os quais está prevista a 'improbidade administrativa, nos termos do artigo 37, § 4º. Seria inconcebível que cada estado ou cada município pudesse legislar a respeito ou aplicar sanção dessa natureza, mediante processo administrativo. Trata-se de matéria de direito eleitoral (já que afeta fundamentalmente os direitos de votar e de ser votado), de competência privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 751)

Portanto, sobressalta a inconstitucionalidade formal orgânica pela intromissão na alçada legislativa da União para dispor sobre improbidade administrativa.

Pelo esposado, sugere-se o veto total da proposta.

Por seu turno, a SES, por meio de sua Consultoria Jurídica, também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

Instada a se manifestar, a Superintendência de Vigilância em Saúde - SUV, por meio da Diretoria de Vigilância Sanitária, ofertou a Informação nº 543/2021 (p. 3-5), nos seguintes termos:

"Importante destacar que o autógrafo de projeto de lei supracitado tolhe preceitos fundamentais da defesa da saúde à população, principalmente no que tange às ações coordenadas de Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica no combate à pandemia COVID-19.

Isto porque, proibir o fechamento de estabelecimentos comerciais sem uma delimitação correta e bem determinada acarretará, na prática, a retirada de qualquer medida cautelar de interdição das atividades. Por exemplo, nas condições apresentadas a Vigilância Sanitária não poderia interditar um estabelecimento que possui um funcionário com caso positivo de COVID-19 sem reunir-se com todas as entidades descritas no artigo 1º, § 3º.

Também se destaca que este projeto apresenta severos conflitos de normas, principalmente com decretos estaduais (23.663/84), leis estaduais (6.320/83), leis federais (8.080/90, 9.782/99 e 6.437/77), além de ir de encontro à Constituição Federal.



Num primeiro momento, a Constituição Federal, em seus preceitos basilares, protege o direito da coletividade em detrimento ao direito particular. Não se pode olvidar que a proteção ao interesse econômico é de suma importância, entretanto jamais poderá se sobrepor ao direito à vida, à saúde e ao interesse público.

[...]

Além da inconstitucionalidade latente, destaca-se que atualmente Santa Catarina está sob o manto de Decreto que determina o estado de calamidade pública. Tal medida prevê ações emergenciais e imediatas, para combater a proliferação e contágio pelo COVID-19. Totalmente incongruente um projeto de lei que PROÍBE a atuação preventiva da Vigilância em Saúde do Governo do Estado de Santa Catarina e ainda prevê um prazo mínimo de 48h para atuação das VISAS quando identificada uma situação de urgência, risco, contágio ou descoberta de novas variantes ou condições específicas que obriguem o Estado a fechar um ramo ou um estabelecimento pontual.

[...]

Cumprе destacar que as ações de Vigilância em Saúde sempre são tomadas com ponderação entre as medidas a serem adotadas e o impacto econômico que o setor regulado sofrerá. Entretanto, o texto editado, na prática, retira o poder de polícia administrativa das autoridades sanitárias em agir na prevenção da disseminação da doença.

Mais além, os impactos à imagem do Governo do Estado serão agudos, já que, ao invés de flexibilizar as medidas conforme a evolução da vacinação e o mapa de risco sanitário, tal legislação busca proibir os órgãos de fiscalização, além de responsabilizar o agente público e a autoridade sanitária pelas atitudes tomadas no combate à pandemia do novo coronavírus.

Importante destacar que o Centro de Operações de Emergência em Saúde (Coes), Diretoria de Vigilância Sanitária e Superintendência de Vigilância em Saúde sempre estiveram abertos ao diálogo e à apresentação de informações quanto aos critérios utilizados para a edição de qualquer legislação, além de fielmente seguir o que preveem as portarias e decretos editados pela Secretaria de Estado da Saúde e Governo do Estado de Santa Catarina.

Atualmente, a maior preocupação destes órgãos é que, a partir da promulgação dos projetos de lei supracitados (mesmo que julgemos inconstitucional e ilegal) é pela irreversibilidade da medida.

Observem que, a partir do momento que eventual legislação for promulgada e passar a vigorar no âmbito estadual, NENHUM decreto estadual ou municipal poderá atacar a matéria. O Estado de Santa Catarina e seus Municípios não poderão mais editar Decretos e Portarias que encerrem momentaneamente alguma atividade no caso de eventual nova variante que sobrecarregue novamente o Sistema Único de Saúde sem reunião prévia com todos os informados no artigo 1º, § 3º, do autógrafo de lei apresentado.

Em resumo, além de retirar o poder cautelar das autoridades sanitárias, retira também a discricionariedade e o poder regulatório do próprio Governo de Santa Catarina".



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



Dessa forma, a manifestação da área técnica é contrária ao autógrafo de projeto de lei supracitado, pois inibe os preceitos fundamentais da defesa da saúde à população, principalmente no que tange às ações coordenadas de Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica no combate à pandemia COVID-19 entre outras que possam surgir.

Além disso, destacam que o referido projeto apresenta conflitos com as normas vigentes, bem como vai de encontro com o que preceitua a Constituição Federal. Dessa forma, não obstante os bons propósitos da iniciativa legislativa, opina-se pela contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 051/2021, pelas razões enunciadas pela área técnica.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 29 de outubro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2V7Q80GK**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 29/10/2021 às 20:12:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5NjkyXzE5NzA4XzlwMjFfMIY3UTgwR0s=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019692/2021** e o código **2V7Q80GK** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 051/2021

Impede no Estado de Santa Catarina a decretação de fechamento de estabelecimentos comerciais por decorrência da pandemia de Covid-19 sem reunião prévia com representantes dos empregadores e empregados.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica proibido no Estado de Santa Catarina a decretação de fechamento de estabelecimentos comerciais em decorrência da pandemia da Covid-19 ou qualquer pandemia, sem a realização de reunião prévia com representantes dos empregadores e empregados.

§ 1º A reunião deverá ser realizada com no mínimo 48h (quarenta e oito horas) de antecedência de qualquer determinação de fechamento de estabelecimentos comerciais e industriais.

§ 2º Deverão ser convocados para reunião no mínimo os representantes dos empregadores e empregados dos setores de alimentação, restaurantes, bares, turismo, hotelaria, lojistas, profissionais liberais, *shopping centers*, mercados, atacadistas, lojas de conveniência, parques temáticos, cooperativas de crédito, bem como, representante da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a ser designado por seu Presidente e dos empregadores e empregados nas indústrias.

§ 3º Na reunião deverão ser apresentados os embasamentos científicos e de saúde pública para decretação do fechamento dos estabelecimentos comerciais, bem como o planejamento e propostas alternativas para evitar o colapso na economia catarinense e o desemprego no Estado, além de ser garantido o direito de manifestação dos representantes presentes fisicamente ou por meio virtual.

§ 4º A reunião deverá ser gravada e transmitida em tempo real via rede mundial de computadores, possibilitando a participação dos representantes virtualmente.

Art. 2º A não observância no disposto nesta Lei, além de desobrigar os catarinenses no cumprimento de decretação de fechamento, caracterizará ato de improbidade administrativa a quem determinar tal ato.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

de 2021.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 13 de outubro


Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente



PARECER Nº 546/2021-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 19704/2021

Assunto: Consulta sobre o autógrafo do Projeto de Lei nº 051/2021.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

Ementa: Autógrafo. Projeto de Lei nº 051/2021. *"Impede no Estado de Santa Catarina a decretação de fechamento de estabelecimentos comerciais por decorrência da pandemia de Covid-19 sem reunião prévia com representantes dos empregadores e empregados"*. Artigo 1º. Proteção e Defesa da Saúde. Competência Concorrente. Extravasamento da alçada estadual. Dissonância com a Lei nacional nº 13.979/2020. Edição de novas condições. Afronta à teleologia protetiva da norma geral. Inconstitucionalidade formal orgânica. Reserva de Administração. Separação das funções estatais. Violação. Supressão de análise de mérito. Artigo 2º. Tipificação de ato de improbidade administrativa. Direito Civil. Alçada legislativa privativa da União. Parecer precedente. Inconstitucionalidade formal.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1704/CC-DIAL-GEMAT, de 13 de outubro de 2021, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o autógrafo do Projeto de Lei (PL) nº 051/2021, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que *"Impede no Estado de Santa Catarina a decretação de fechamento de estabelecimentos comerciais por decorrência da pandemia de Covid-19 sem reunião prévia com representantes dos empregadores e empregados"*. O conteúdo do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa está disponível no processo referência nº SCC 19692/2021 e assim dispõe:

Art. 1º Fica proibido no Estado de Santa Catarina a decretação de fechamento de estabelecimentos comerciais em decorrência da pandemia da Covid-19 ou qualquer pandemia, sem a realização de reunião prévia com representantes dos empregadores e empregados.

§ 1º A reunião deverá ser realizada com no mínimo 48h (quarenta e oito horas) de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



antecedência de qualquer determinação de fechamento de estabelecimentos comerciais e industriais.

§ 2º Deverão ser convocados para reunião no mínimo os representantes dos empregadores e empregados dos setores de alimentação, restaurantes, bares, turismo, hotelaria, lojistas, profissionais liberais, shopping centers, mercados, atacadistas, lojas de conveniência, parques temáticos, cooperativas de crédito, bem como, representante da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a ser designado por seu Presidente e dos empregadores e empregados nas indústrias.

§ 3º Na reunião deverão ser apresentados os embasamentos científicos e de saúde pública para decretação do fechamento dos estabelecimentos comerciais, bem como o planejamento e propostas alternativas para evitar o colapso na economia catarinense e o desemprego no Estado, além de ser garantido o direito de manifestação dos representantes presentes fisicamente ou por meio virtual.

§ 4º A reunião deverá ser gravada e transmitida em tempo real via rede mundial de computadores, possibilitando a participação dos representantes virtualmente.

Art. 2º A não observância no disposto nesta Lei, além de desobrigar os catarinenses no cumprimento de decretação de fechamento, caracterizará ato de improbidade administrativa a quem determinar tal ato.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A proponente apresenta como justificativa almejar *"tão somente garantir o direito ao diálogo e a participação dos geradores de emprego e renda e dos empregados em nosso estado antes de qualquer determinação de fechamento"*.

A proposta já foi objeto de apreciação desta Procuradoria, por ocasião de diligência, oportunidade em que foi lavrado Parecer nº 126/21-PGE com a seguinte ementa:

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei 0051.1/2021, de origem parlamentar, que "Impede no Estado de Santa Catarina a decretação de fechamento de estabelecimentos comerciais por decorrência da pandemia de Covid-19 sem reunião prévia com representantes dos empregadores e empregados". Competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde. Procedimento que vai de encontro à norma geral federal (Lei nº 13.979/2020). Impossibilidade de adoção imediata de medida sanitária no Estado. Interferência no exercício de competência constitucional atribuída ao Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal e material. Definição de ato de improbidade. Competência privativa da União. Inconstitucionalidade formal. Arts. 2º; 24, §§1º e 2º; e 84, inc. IV, da CF/88 e arts. 10, §§1º e 2º; 32 e 71, inc. III, da CESC/89. Sugestão de arquivamento do projeto.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

I) Considerações iniciais

O escopo da manifestação que segue é orientar a decisão a ser tomada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Santa Catarina, no momento de deliberação executiva no processo legislativo. Essa fase compreende a prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo de sancionar ou vetar o projeto de lei (PL) aprovado pelo Parlamento, consoante



a dicção do art. 54, *caput* e §§ 1º a 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC):

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

O Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, prevê a respeito dos autógrafos:

Art. 16. Cabe à GEMAT o encaminhamento para sanção ou veto do Governador do Estado de projetos de lei e de lei complementar aprovados pela ALESC e convertidos em autógrafos.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

VI – observar o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto; e

VII – ser elaboradas pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico dos órgãos ou das entidades de que tratam os incisos I e II do art. 17 deste Decreto e referendadas pelo respectivo titular.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Nota-se que, segundo a legislação, a análise pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

II) Artigo 1º

Primeiramente, convém situar a proposição no âmbito das disposições que tratam sobre proteção e defesa da saúde (art. 24¹, XII da Constituição Federal de 1988 – CF/88), de competência concorrente dos entes integrantes da Federação.

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Então, sob a perspectiva da repartição de competências legislativas, a proposta está inserida sob alçada concorrente dos entes federativos, espraiando-se, assim, no Federalismo de Cooperação. Nesta simbiose legislativa, de viés vertical, a União edita normas gerais e os Estados esmiúçam os comandos genéricos para atender às suas especificidades. Nesta trilha, doutrina esclarece²:

Competência concorrente é aquela em que a União e os estados atuam, com prerrogativas próprias, legislando sobre uma mesma matéria (art. 24 da CF). A denominação de concorrente, ou competência legislativa vertical, provém do fato de que dois entes federativos atuam em um mesmo campo de incidência, normatizando uma mesma matéria, mas realizando funções distintas. A competência concorrente é denominada de composta porque se forma da elaboração normativa da União e dos estados-membros.

O modelo de competência concorrente adotado no Brasil se refere a uma atribuição legislativa vertical, em que a União legisla sobre normas gerais e os estados se incumbem da legislação específica. Esse tipo de competência reflete um federalismo de feição simbiótica, em que os órgãos componentes somam esforços para alcançar uma finalidade comum.

A norma específica pode ser complementar ou suplementar: **complementar quando os estados-membros ou o Distrito Federal produzem normatização para especificar a legislação geral da União, adequando a legislação nacional às peculiaridades regionais**; suplementar quando ocorre uma omissão da União em proceder à cominação geral, e assim os estados poderão produzir as normas gerais e específicas. A competência para legislar sobre normas gerais continua a pertencer à União; diante da sua omissão em legislar, os estados poderão normatizar, sem a dependência de nenhuma norma que explicite uma delegação. A transferência de atribuições é imediata, desde que se configure a omissão.

É imperioso ressaltar que o legislador estadual exerce a competência concorrente para complementar a legislação federal, entretanto não pode ir de encontro aos preceitos gerais editado pela União. Nas hipóteses em que há extravasamento da competência estadual por violação de normas gerais existe vício de inconstitucionalidade. Na inteligência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem-se:

Existência de conflito de índole constitucional. A apreciação da compatibilidade entre a legislação geral federal e as normas estaduais editadas sob o pálio da competência concorrente reflete nítida situação de conflito legislativo de índole constitucional, ensejando a análise de eventual ofensa direta às regras constitucionais de repartição da competência legislativa. [...] (ADI 3336, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 14/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 05-03-2020)

O ministro Gilmar Mendes³ também esquadrinhou a situação:

A lei estadual, que, a pretexto de minudenciar ou de suplementar lei federal, venha a perturbar, no âmbito local, o sistema que a União quis uniforme em todo o país, é inválida, por inconciliável com o modelo constitucional de competência legislativa

² Agra, Walber de Moura Curso de Direito Constitucional / Walber de Moura Agra. – 9. ed. Belo Horizonte : Fórum, 2018. p 401

³ Mendes, Gilmar Ferreira Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 14. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. – (Série IDP) 1. Direito constitucional - Brasil 2. Direito constitucional I. Branco, Paulo Gustavo Gonet II. Título III. Série.



concorrente.

Neste contexto, o art. 1º do PL desborda a competência estadual, uma vez que se contrapõe ao disposto na Lei nacional nº 13.979/2020, a qual *"dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019"*.

Como assentado pelo constituinte de 1988, a competência concorrente em apreciação necessariamente se desenvolve para *"proteção e defesa da saúde"* (art. 24, XII da CF/88). Esse mesmo desiderato não foi olvidado pelo legislador nacional, de modo que as medidas estabelecidas na Lei nº 13.979/2020 *"objetivam a proteção da coletividade"*, conforme a literalidade do art.1º, § 1º.

Com essa premissa teleológica, há de se concluir que apenas guardam consonância com a finalidade apontada acima as iniciativas regionais que reforçam a tutela, afigurando-se informalmente inconstitucionais, por afronta ao comando geral, as leis editadas pelos entes federativos que mitigam ou postergam as medidas de proteção da coletividade.

Nessa linha de intelecção, para descortinar a incompatibilidade aventada, é imperioso colacionar a medida prevista na Lei nº 13.979/2020, com seus requisitos, que guarda correlação com a proposta estadual:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

(...) II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

(...) II - quarentena;

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

(...) II – pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, III-A, V e VI do caput deste artigo;

Da norma que se extrai do diploma confeccionado pela União exsurtem como condicionantes para decretação de fechamento de estabelecimentos comerciais, que está albergada pela medida denominada pelo legislador nacional de quarentena, apenas: a) a situação de emergência de saúde pública; b) determinação *"com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública"* e c) determinação pelos *"gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, III-A, V e VI do caput deste artigo"*.

Com efeito, o PL *sub examine* erige inédita condição para adoção da quarentena,



afastando-se dos fins colimados pelo legislador nacional ao submeter a medida à realização de reunião prévia com representantes de empregados e empregadores (*caput* do art. 1º).

Ademais, sob outro viés, pela redação do *caput* do art. 1º da produção legislativa estadual, a proibição de fechamento se torna regra em qualquer pandemia, excepcionada se houver o prévio agrupamento das representações, o que subverte a lógica protetiva perseguida tanto pelo constituinte como pelo legislador infraconstitucional.

Assim, a pretendida complementação extravasa a alçada legislativa regional, pois se dissocia do objetivo de defesa e proteção da saúde (art. 24, XII da carta política), antagonizando-se com a Lei nº 13.979/2020.

Com essa percepção, no Referendo na medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 6341, a corte constitucional propugnou a competência dos entes federados para legislar sobre medidas sanitárias, contudo asseverou que, *"como a finalidade da atuação dos entes federativos é comum, a solução de conflitos sobre o exercício da competência deve pautar-se pela melhor realização do direito à saúde"*.

EMENTA: REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. EMERGÊNCIA SANITÁRIA INTERNACIONAL. LEI 13.979 DE 2020. COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA LEGISLAR E ADOTAR MEDIDAS SANITÁRIAS DE COMBATE À EPIDEMIA INTERNACIONAL. HIERARQUIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA. 1. A emergência internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, não implica nem muito menos autoriza a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito. As regras constitucionais não servem apenas para proteger a liberdade individual, mas também o exercício da racionalidade coletiva, isto é, da capacidade de coordenar as ações de forma eficiente. O Estado Democrático de Direito implica o direito de examinar as razões governamentais e o direito de criticá-las. Os agentes públicos agem melhor, mesmo durante emergências, quando são obrigados a justificar suas ações. saúde deve seguir parâmetros materiais específicos, a serem observados, por primeiro, pelas autoridades políticas. Como esses agentes públicos devem sempre justificar suas ações, é à luz delas que o controle a ser exercido pelos demais poderes tem lugar. 3. O pior erro na formulação das políticas públicas é a omissão, sobretudo para as ações essenciais exigidas pelo art. 23 da Constituição Federal. É grave que, sob o manto da competência exclusiva ou privativa, premiem-se as inações do governo federal, impedindo que Estados e Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, implementem as políticas públicas essenciais. O Estado garantidor dos direitos fundamentais não é apenas a União, mas também os Estados e os Municípios. 4. A diretriz constitucional da hierarquização, constante do *caput* do art. 198 não significou hierarquização entre os entes federados, mas comando único, dentro de cada um deles. 5. É preciso ler as normas que integram a Lei 13.979, de 2020, como decorrendo da competência própria da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, nos termos da Lei Geral do SUS, Lei 8.080, de 1990. O exercício da competência da União em nenhum momento diminuiu a competência própria dos demais entes da federação na realização de serviços da saúde, nem poderia, afinal, a diretriz constitucional é a de municipalizar esses serviços. 6. O direito à saúde é garantido por meio da obrigação dos Estados Partes de adotar medidas necessárias para prevenir e tratar as doenças epidêmicas e os entes públicos devem aderir às diretrizes da Organização Mundial da Saúde, não apenas por serem elas obrigatórias nos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Mundial da Saúde (Decreto 26.042, de 17 de dezembro de 1948), mas sobretudo porque contam com a expertise necessária para dar plena eficácia ao direito à saúde. 7. **Como a finalidade da atuação dos entes federativos é comum, a solução de conflitos sobre o exercício da competência deve pautar-se pela melhor realização do direito à saúde, amparada em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde.** 8. Medida cautelar parcialmente concedida para dar interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do artigo 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais. **[Referendo na medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 6341. Diário de Justiça nº. 271 do dia 13/11/2020. Plenário]**

Nesse prisma, como a proposta reclama a observância de requisitos não previstos na norma geral e torna exceção a possibilidade de adoção da quarentena, padece de inconstitucionalidade formal orgânica.

De outra banda, o art. 1º do PL também incorre em inconstitucionalidade material, porquanto fulmina a Separação das Funções Estatais (art. 2º da CF/88).

Vê-se que o Legislador extingue a possibilidade de intervenção estatal imediata mesmo nas hipóteses em que esta apresentar-se recomendável, tolhendo o exercício da função executiva conatural ao Poder Executivo. Nessa esteira, as palavras Lenio Luiz Streck⁴ elucidam que a função executiva é a "[...] *que atua através da **implementação de soluções concretas**, sendo a função como responsabilidade de governo, como atribuições políticas, colegislativas e de decisão, além da administração pública em geral*".

Em termos mais detalhados, com o PL a mensuração da extensão do atributo da autoexecutoriedade dos atos administrativos, imanente ao núcleo da função executiva no exercício do poder de polícia, resta suprimida e substituída pelo juízo prévio do legislador. Dessarte, a proposta fustiga a Reserva de Administração, pois se arvora sobre atividade tipicamente administrativa.

Segundo Rafael Carvalho Rezende⁵, há duas espécies de reserva de administração: uma geral e outra específica. A primeira, associada à ideia de separação de poderes, pauta-se na vedação às invasões de um Poder no núcleo essencial das funções típicas de outro. Decorre da reserva geral a proibição voltada ao Legislativo e ao Judiciário para que esses Poderes, a pretexto de atuar no âmbito de suas funções típicas, não adentrem no campo da função administrativa, notadamente no mérito administrativo. Por sua vez, a reserva específica de administração configura-se quando o ordenamento jurídico – sobretudo, a Constituição – destacar determinada matéria da seara do Parlamento, atribuindo a competência para normatizá-las exclusivamente ao Poder Executivo.

Por meio dessa reserva, é defeso ao Poder Legislativo (ou quem exerça atipicamente a função legislativa) invadir o campo da execução de lei, próprio da Administração Pública. Em outras palavras, não é possível, a pretexto de se exercer a função legislativa, a invasão do espaço da função administrativa, seja pela utilização desnecessária e abusiva de leis de efeito concreto ou leis de caráter específico (afastando-se do caráter geral e abstrato dos atos legislativos), seja

⁴ Streck, Lenio Luiz. Ciência política e teoria do estado / Lenio Luiz Streck; Jose Luis Bolzan de Moraes. 8. ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014. Pag. 176.

⁵ Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo . Método. Edição do Kindle.



pela regulamentação legal exacerbadamente minuciosa nos campos em que se requer maior margem de atuação da Administração – por atos abstratos ou mesmo concretos. A razão a ser observada é que não se poderia adentrar em um “domínio de execução”, de modo a “executar legalmente a lei”.

Logo, extrai-se da reserva geral de administração um impedimento ao legislador de editar uma lei com descrição normativa excessivamente detalhada a ponto de inviabilizar o exercício da função administrativa, seja engessando indevidamente a atuação da administração pública em concreto (não dando abertura para a atuação do poder discricionário, quando recomendável), seja por perder a lei, sem motivo justificável, seu caráter material de ato geral e abstrato, ou ainda por restringir o campo do poder regulamentar, quando esse for recomendável.

A propósito, a fim de esclarecer o que vem a ser a Reserva de Administração, vale colacionar o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, *in verbis*:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. [RE 427.574 ED, rel. min. Celso de Mello, j. 13-12-2011, 2ª T, DJE de 13-2-2012.]

Nessa toada, a proposição retira do Executivo qualquer discricionariedade, pois prejudica o juízo de conveniência e oportunidade das autoridades sobre o modo e tempo de atuação enérgica que eventual crise sanitária suscitar.

Em alusão à pertinência, o STF já reconheceu a Inconstitucionalidade do artigo 247 da Constituição do Maranhão, que condicionava à autorização legislativa prévia o licenciamento para execução de programas e projetos, produção ou uso de substâncias químicas ou fontes energéticas que constituam ameaça potencial aos ecossistemas naturais e à **saúde humana**. No julgamento foi sedimentado que (Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.272 – Maranhão):

Não se trata, frise-se, de preconizar um modelo estanque de separação de poderes, até mesmo porque a definição ideal de Montesquieu, segundo a qual cada um dos Poderes se voltaria, apenas, à prática de função específica, jamais se concretizou no mundo dos fatos (Ackerman, Bruce. Adeus, Montesquieu. Revista de Direito Administrativo, 265, 13-23). **O que não é dado ao Poder Legislativo, por outro lado, é imiscuir-se no núcleo essencial das atividades do Poder Executivo, submetendo-o ao seu arbítrio para além das hipóteses taxativamente previstas na Constituição.**(grifou-se)

Em 2020, o ministro Gilmar Mendes teve a oportunidade de relatar a ADI nº 6.350 Mato Grosso, em que o governador do Estado almejava ver declarado inconstitucional o artigo 279 da Constituição, por violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF), haja vista que a norma constitucional condicionava à aprovação da Assembleia Legislativa o projeto de impacto ambiental para a construção de centrais termoelétricas e hidroelétricas. O magistrado anotou em



sua fundamentação que a temática já havia sido enfrentada pela corte no julgamento da ADI 1.505, em que se analisara a constitucionalidade do artigo 187, §3º, da Constituição do Espírito Santo:

Naquela oportunidade, concluiu-se, à unanimidade, **que as autorizações ambientais são típicas atividades do Poder Executivo e assim são tratadas pela Lei 6.938/81. Desse modo, condicionar a aprovação de licenciamento ambiental à prévia autorização da Assembleia Legislativa implica indevida interferência do Poder Legislativo na atuação do Poder Executivo, não autorizada pelo art. 2º da Constituição.**

Desse modo, condicionar a aprovação de licenciamento ambiental à prévia autorização da Assembleia Legislativa implica indevida interferência do Poder Legislativo na atuação do Poder Executivo, não autorizada pelo art. 2º da Constituição.

Dessarte, substancialmente inconstitucional a proposta vertente, afrontando o art. 2º da Carta política.

III) Artigo 2º

O artigo 2º do PL retrata duas ordens de efeitos para inobservância do art. 1º.

O primeiro deles é desobrigar o cumprimento da decretação de fechamento. Aqui a pecha da inconstitucionalidade formal orgânica assola a proposição pelas mesmas razões aduzidas, nos parágrafos precedentes, para o art. 1º.

Quanto à tipificação de ato de improbidade administrativa, pede-se vênua para revisitar os motivos invocados por essa consultoria, por ocasião de diligência, no âmbito do processo legislativo que redundou no projeto de lei em apreciação (Parecer nº 126/21-PGE):

O projeto prevê o enquadramento como ato de improbidade administrativa a inobservância de seus termos àquele que decretar o fechamento de estabelecimentos comerciais em decorrência da pandemia da Covid-19 ou qualquer outra pandemia.

A principal fonte constitucional da ação de improbidade é o art. 37, § 4º, que dispõe:

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

No âmbito infraconstitucional, a Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA), de aplicabilidade nacional, define os sujeitos, os atos de improbidade, as respectivas sanções e as normas processuais, entre outras questões relacionadas ao tema.

Ocorre que a competência para legislar sobre atos de improbidade é privativa da União, nos termos do art. 22, inc. I, da CF/88. Isso porque tal matéria têm natureza, primordialmente, cível ou política, além de relacionar com o processo judicial:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho

Maria Sylvia Zanella Di Pietro assevera que:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



A natureza das medidas previstas no dispositivo constitucional está a indicar que a improbidade administrativa, embora possa ter consequências na esfera criminal, com a concomitante instauração de processo criminal (se for o caso) e na esfera administrativa (com a perda da função pública e a instauração de processo administrativo concomitante) caracteriza um ilícito de natureza civil e política, porque pode implicar a suspensão dos direitos políticos, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento dos danos causados ao erário.

Note-se que os direitos políticos, que dizem respeito fundamentalmente aos direitos de votar e ser votado, estão assegurados no título II da Constituição, que trata dos direitos e garantias fundamentais e só podem ser suspensos ou perdidos nos casos expressos no artigo 15, entre os quais está prevista a "improbidade administrativa, nos termos do artigo 37, §4º". **Seria inconcebível que cada estado ou cada município pudesse legislar a respeito ou aplicar sanção dessa natureza, mediante processo administrativo.** Trata-se de matéria de direito eleitoral (já que afeta fundamentalmente os direitos de votar e de ser votado), de competência privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, p.751)

Portanto, sobressalta a inconstitucionalidade formal orgânica pela intromissão na alçada legislativa da União para dispor sobre improbidade administrativa.

CONCLUSÃO

Pelo esposado, sugere-se o veto total da proposta.

É o parecer.

CARLOS RENÊ MAGALHÃES MASCARENHAS

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T7U197PK**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS RENE MAGALHAES MASCARENHAS (CPF: 038.XXX.543-XX) em 20/10/2021 às 14:53:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:44:58 e válido até 24/07/2120 - 13:44:58.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5NzA0XzE5NzlwXzlwMjFfVDdVMTk3UEs=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019704/2021** e o código **T7U197PK** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



DESPACHO

Referência: SCC 19704/2021

Assunto: Consulta sobre o autógrafo do Projeto de Lei nº 051/2021.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Carlos Renê Magalhães Mascarenhas, cuja ementa foi assim formulada:

Ementa: Autógrafo. Projeto de Lei nº 051/2021. "Impede no Estado de Santa Catarina a decretação de fechamento de estabelecimentos comerciais por decorrência da pandemia de Covid-19 sem reunião prévia com representantes dos empregadores e empregados". Artigo 1º. Proteção e Defesa da Saúde. Competência Concorrente. Extravasamento da alçada estadual. Dissonância com a Lei nacional nº 13.979/2020. Edição de novas condições. Afronta à teleologia protetiva da norma geral. Inconstitucionalidade formal orgânica. Reserva de Administração. Separação das funções estatais. Violação. Supressão de análise de mérito. Artigo 2º. Tipificação de ato de improbidade administrativa. Direito Civil. Alçada legislativa privativa da União. Parecer precedente. Inconstitucionalidade formal.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5P47K7YT**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 20/10/2021 às 15:22:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5NzA0XzE5NzlwXzlwMjFfNVA0N0s3WVQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019704/2021** e o código **5P47K7YT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



DESPACHO

Referência: SCC 19704/2021

Assunto: Autógrafo. Projeto de Lei nº 051/2021. "Impede no Estado de Santa Catarina a decretação de fechamento de estabelecimentos comerciais por decorrência da pandemia de Covid-19 sem reunião prévia com representantes dos empregadores e empregados". Artigo 1º. Proteção e Defesa da Saúde. Competência Concorrente. Extravasamento da alçada estadual. Dissonância com a Lei nacional nº 13.979/2020. Edição de novas condições. Afronta à teleologia protetiva da norma geral. Inconstitucionalidade formal orgânica. Reserva de Administração. Separação das funções estatais. Violação. Supressão de análise de mérito. Artigo 2º. Tipificação de ato de improbidade administrativa. Direito Civil. Alçada legislativa privativa da União. Parecer precedente. Inconstitucionalidade formal.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 546/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Carlos Renê Magalhães Mascarenhas, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

EDERSON PIRES

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, designado¹

1. Aprovo o **Parecer nº 546/21-PGE** referendado pelo Dr. Ederson Pires, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, designado.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado

¹ Ato nº 2172/2021 DOE nº 21.627 de 15.10.2021



Assinaturas do documento



Código para verificação: **M7YT74F5**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDERSON PIRES (CPF: 822.XXX.299-XX) em 20/10/2021 às 14:54:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:59 e válido até 30/03/2118 - 12:46:59.
(Assinatura do sistema)



ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 20/10/2021 às 16:53:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5NzA0XzE5NzlwXzlwMjFfTTdZVDc0RjU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019704/2021** e o código **M7YT74F5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 2243/2021 - COJUR/SES

Processo: SCC 19705/2021

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

Ementa: Autógrafo de Projeto de Lei nº 051/2021, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Impede no Estado de Santa Catarina a decretação de fechamento de estabelecimentos comerciais por decorrência da pandemia de Covid-19 sem reunião prévia com representantes dos empregadores e empregados". Ao GABS.

Senhor Secretário,

1. RELATÓRIO

Adota-se como relatório o teor constante do documento "Informações" (p. 7), subscrita pelo servidor Sinézio Vieira.

Passa-se à análise jurídica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que, em sede de consulta acerca dos projetos de lei enviados para autógrafo do Governador do Estado, compete a esta Secretaria de Estado de Saúde examinar tão somente se atendidos os requisitos de interesse público nas proposições afetas a sua área de competência.

Eis o que dispõe o Decreto nº 2.382, de 2014:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



- III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;
- IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;
- V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e
- VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.(grifamos)

A respeito do procedimento o artigo 6º, do Decreto n. 2.382/2014, dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo: [...]

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;

Por fim, o mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil – CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24 Todo o relacionamento entre os Poderes Executivo e Legislativo estaduais referente aos atos do processo legislativo deverá ser realizado pelo titular da SCC ou, por delegação, pelo Diretor de Assuntos Legislativos.

Dito isso, cumpre transcrever, na íntegra, o teor do Projeto de Lei:

Art. 1º Fica proibido no Estado de Santa Catarina a decretação de fechamento de estabelecimentos comerciais em decorrência da pandemia da Covid-19 ou qualquer pandemia, sem a realização de reunião prévia com representantes dos empregadores e empregados.

§ 1º A reunião deverá ser realizada com no mínimo 48h (quarenta e oito horas) de antecedência de qualquer determinação de fechamento de estabelecimentos comerciais e industriais.

§ 2º Deverão ser convocados para reunião no mínimo os representantes dos empregadores e empregados dos setores de alimentação, restaurantes, bares, turismo, hotelaria, lojistas, profissionais liberais, shopping centers, mercados, atacadistas, lojas de conveniência, parques temáticos, cooperativas de crédito, bem como, representante da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a ser designado por seu Presidente e dos empregadores e empregados nas indústrias.

§3º Na reunião deverão ser apresentados os embasamentos científicos e de saúde pública para decretação do fechamento dos estabelecimentos comerciais, bem como o planejamento e propostas alternativas para evitar o colapso na economia



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA



catarinense e o desemprego no Estado, além de ser garantido o direito de manifestação dos representantes presentes fisicamente ou por meio virtual.

§4º A reunião deverá ser gravada e transmitida em tempo real via rede mundial de computadores, possibilitando a participação dos representantes virtualmente.

Art. 2º A não observância no disposto nesta Lei, além de desobrigar os catarinenses no cumprimento de decretação de fechamento, caracterizará ato de improbidade administrativa a quem determinar tal ato.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Verifica-se o PL nº 051/2021, em síntese, objetiva instituir a proibição no Estado de Santa Catarina de decretação de fechamento de estabelecimentos comerciais por decorrência da pandemia de Covid-19 ou qualquer pandemia, sem reunião prévia com representantes dos empregadores e empregados.

Instada a se manifestar, a Superintendência de Vigilância em Saúde - SUV, por meio da Diretoria de Vigilância Sanitária, ofertou a Informação nº 543/2021 (p. 3-5), nos seguintes termos:

Importante destacar que **o autógrafo de projeto de lei supracitado tolhe preceitos fundamentais da defesa da saúde a população**, principalmente no que tange as ações coordenadas de Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica no combate a pandemia COVID-19.

Isto porque, proibir o fechamento de estabelecimentos comerciais sem uma delimitação correta e bem determinada acarretará, na prática, a retirada de qualquer medida cautelar de interdição das atividades. Por exemplo, nas condições apresentadas, a Vigilância Sanitária não poderia interditar um estabelecimento que possui um funcionário com caso positivo de COVID-19 sem reunir-se com todas as entidades descritas no artigo 1º, §3º.

Também se destaca que este projeto apresenta severos conflitos de normas, principalmente com decretos estaduais (23.663/84) leis estaduais (6.320/83), leis federais (8.080/90, 9.782/99 e 6.437/77), além de ir de encontro a Constituição Federal.

Num primeiro momento, a Constituição Federal, em seus preceitos basilares, protege o direito da coletividade em detrimento ao direito particular. **Não se pode olvidar que a proteção ao interesse econômico é de suma importância, entretanto jamais poderá se sobrepor ao direito a vida, a saúde e ao interesse público.**

Inclusive, este é o coração da administração pública. Embora não



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



esteja positivado em seu texto legal, sabidamente o interesse público sobre o particular é soberano e indisponível, devendo o Estado protegê-lo.

Nas sábias palavras de Celso de Mello, acerca do tema:

O princípio da supremacia do interesse público é apresentado como pressuposto de uma ordem social estável, no sentido de que em sua posição privilegiada, conferida pela ordem jurídica, a **Administração Pública pode assegurar a conveniente proteção aos interesses públicos, bem como porque a manifestação de vontade do Estado tem em vista o interesse geral**, como expressão do interesse do todo social (MELLO apud MELLO, 2005, p. 59-60).

Além da inconstitucionalidade latente, destaca-se que atualmente Santa Catarina está sob o manto de Decreto que determina o estado de calamidade pública. Tal medida prevê ações emergenciais e imediatas, para combater a proliferação e contágio pelo COVID-19. **Totalmente incongruente um projeto de lei que PROÍBE a atuação preventiva da Vigilância em Saúde, do Governo do Estado de Santa Catarina e ainda prevê um prazo mínimo de 48h para atuação das VISAS quando identificada uma situação de urgência, risco, contágio ou descoberta de novas variantes ou condições específicas que obriguem o Estado a fechar um ramo ou um estabelecimento pontual.**

Neste ponto, além da inconstitucionalidade do referido autógrafo e a sua incongruência com o decreto que institui o estado de calamidade pública em Santa Catarina, ainda existem as medidas cautelares, conforme prevê o decreto 23.663/84:

XVI - MEDIDA CAUTELAR: ato praticado pela autoridade de saúde visando a prevenir, conservar ou defender o interesse da saúde pública, em face de fato de gravidade ou de motivo justo que o autorize;

Art. 29 A autoridade de saúde **nos casos de perigo para a saúde pública ou no interesse desta, havendo ou não infração sanitária, poderá interditar local ou bem, ou determinar quaisquer medidas cautelares, mediante auto de intimação.** Já a Lei 6.320/83 estabelece como infração sanitária o desrespeito as medidas cautelares, vejamos:

Art. 61 - A pessoa comete infração de natureza sanitária e está incurso nas penas discriminadas a seguir, quando:

XXX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde: Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de vendas e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA



funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda, e/ou multa;

XXXII - descumpra atos emanados das autoridades de saúde visando a aplicação da legislação pertinente: Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento; proibição de propaganda.

Por sua vez, o art. 10, inc. VII, da Lei Federal n. 6.437/77 - com redação igual no art. 61, inc. VIII, da Lei Estadual n. 6.320/83 -, estabelece que:

Art. 10 - São infrações sanitárias:

[...]

VII - impedir ou dificultar a **aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis** e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias: pena - advertência, e/ou multa;

Cumpra-se destacar que as ações de Vigilância em Saúde sempre são tomadas com ponderação entre as medidas a serem adotadas e o impacto econômico que o setor regulado sofrerá. Entretanto, o texto editado, na prática, retira o poder de polícia administrativa das autoridades sanitárias em agir na prevenção da disseminação da doença.

Mais além, os impactos a imagem do Governo do Estado serão agudos, já que, ao invés de flexibilizar as medidas conforme a evolução da vacinação e o mapa de risco sanitário, tal legislação busca proibir os órgãos de fiscalização, além de responsabilizar o agente público e a autoridade sanitária pelas atitudes tomadas no combate a pandemia do novo coronavírus.

Importante destacar que o Centro de Operações de Emergência em Saúde (Coes), Diretoria de Vigilância Sanitária e Superintendência de Vigilância em Saúde sempre estiveram abertos ao diálogo e a apresentação de informações quanto aos critérios utilizados para a edição de qualquer legislação, além de fielmente seguir o que prevêm as portarias e decretos editados pela Secretaria de Estado da Saúde e Governo do Estado de Santa Catarina.

Atualmente, a maior preocupação destes órgãos é que, a partir da promulgação dos projetos de lei supracitados (mesmo que julguemos inconstitucional e ilegal) é pela **irreversibilidade da medida**.

Observem que, a partir do momento que eventual legislação for promulgada e passar a vigorar no âmbito estadual, **NENHUM decreto estadual ou municipal poderá atacar a matéria. O**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



Estado de Santa Catarina e seus Municípios não poderão mais editar Decretos e Portarias que encerrem momentaneamente alguma atividade no caso de eventual nova variante que sobrecarregue novamente o Sistema Único de Saúde sem reunião previa com todos os informados no artigo 1º, §3º do autógrafo de lei apresentado.

Em resumo, além de retirar o poder cautelar das autoridades sanitárias, retira também a discricionariedade e o poder regulatório do próprio Governo de Santa Catarina.

Dessa forma, a manifestação da área técnica é contrária ao autógrafo de projeto de lei supracitado, pois inibem os preceitos fundamentais da defesa da saúde a população, principalmente no que tange as ações coordenadas de Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica no combate a pandemia COVID-19 entre outras que possam surgir.

Além disso, destacam que o referido projeto apresenta conflitos com as normas vigentes, bem como vai de encontro com o que preceitua a Constituição Federal.

3.CONCLUSÃO

Dessa forma, não obstante os bons propósitos da iniciativa legislativa, opina-se pela **contrariedade ao interesse público** do autógrafo do Projeto de Lei nº 051/2021, pelas razões enunciadas pela área técnica.

É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
Procurador do Estado

De acordo. Encaminhem-se os autos à DIAL.

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B2V39Y0N**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



THIAGO AGUIAR DE CARVALHO (CPF: 843.XXX.903-XX) em 20/10/2021 às 17:01:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/03/2019 - 18:12:25 e válido até 20/03/2119 - 18:12:25.

(Assinatura do sistema)



ANDRÉ MOTTA RIBEIRO (CPF: 674.XXX.290-XX) em 20/10/2021 às 19:44:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2021 - 18:41:36 e válido até 13/05/2121 - 18:41:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5NzA1XzE5NzIxXzlwMjFfQjJWZlZME4=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019705/2021** e o código **B2V39Y0N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



DESPACHO

Autos do processo nº SCC 19692/2021
Autógrafo do PL nº 051/2021

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 051/2021, que "Impede no Estado de Santa Catarina a decretação de fechamento de estabelecimentos comerciais por decorrência da pandemia de Covid-19 sem reunião prévia com representantes dos empregadores e empregados", por ser inconstitucional.

Florianópolis, 29 de outubro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Despacho de veto total PL_051_21

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-2000



Assinaturas do documento



Código para verificação: **I203XA8J**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 29/10/2021 às 20:13:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5NjkyXzE5NzA4XzlwMjFfSTlwM1hBOEo=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019692/2021** e o código **I203XA8J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.